ACÓRDÃO - AC00 - 832/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10946/2013/002
PROTOCOLO	**:** 2124606
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
ADVOGADO	**:** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRECLUSÃO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. No que se refere à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

2. Mantém-se a multa imposta uma vez que não identificado prejuízo ao recorrente com relação ao momento da aplicação e não configurada preclusão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de fevereiro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, haja vista cumprir com os requisitos de admissibilidade para o presente recurso; e **negar provimento** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos da Deliberação nº AC02 - 559/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 10946/201316, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, em face da Deliberação nº AC02 - 559/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 10946/2013, que julgou a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2013, aplicou-lhe a multa de 30 UFERMS em razão da intempestividade.

A recorrente, inconformada com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha o recurso (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Feito o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSP - GAB.PRES. - 23695/2021 (fls. 18), e seguindo a determinação constante no referido despacho os autos foram encaminhados à equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS - 7840/2021 (peça 9) que analisou e conheceu o recurso, mas no mérito sugeriu pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas (peça 11) opinou pelo conhecimento e não procedência, vez que as razões recursais não alteraram o fundamento da mesma.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Razões do voto:

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, que lhe aplicou a multa DE 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

Em suas razões a recorrente fundamentou em síntese que não pode ser penalizada por ter interposto recurso ao qual, inclusive, foi dado provimento, além de sustentar que houve preclusão para a aplicação da multa, já que ela não foi aplicada imediatamente após o recebimento dos documentos, conforme prevê o artigo 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, pugnando pela extinção da sanção.

Quanto aos argumentos vale ressaltar o entendimento da Equipe Técnica desta Corte – DFS, qual seja:

> "(...)O fato de o acórdão recorrido ter sido prolatado depois de encerrado o prazo para a adesão ao Refis não o torna ilegal. Com relação ao momento da aplica-

> ção da multa, não houve nenhum prejuízo à recorrente em razão de ela ter ocorrido ao fim do processo.(...)"

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Verifico assim, que assiste razão a Equipe Técnica bem como o órgão ministerial ao manifestarem-se pelo conhecimento do pedido e no mérito negar-lhe o provimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, profiro meu **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO do RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Corumbá/MS, haja vista cumprir com os requisitos de admissibilidade para o presente recurso;

2.NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos da Deliberação nº AC02 - 559/2020, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 10946/201316, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3.Pela **INTIMAÇÃO** do requerente do resultado do julgamento determinando.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/MSS/dssm